



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, apresentado pelos Promotores de Justiça que ao final assinam, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 ambos da Constituição Federal de 1988, e pelas disposições legais do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), com fulcro no artigo 201, inciso VIII, e § 5.º, alínea “c”, da Lei n.º 8.069/1990;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*.

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o artigo 27, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, *“cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: [...] IV – por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública”*;

CONSIDERANDO que *“compete ao Ministério Público: [...] VIII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”*, podendo, para tanto, *“efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação”* (artigo 201, inciso VIII e § 5.º, alínea “c”, da Lei n.º 8.069/1990);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO/PR

CONSIDERANDO que entre os valores fundamentais dos direitos da criança e do adolescente estão assegurados **(a) Proteção Integral** (artigos 227 da Constituição Federal, e 1.º do Estatuto da Criança e do Adolescente), **(b) Prioridade Absoluta** (artigo 227 da Constituição Federal, e 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente), **(c) Convivência Comunitária** (artigo 227 da Constituição Federal, e 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente) e **(d) Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento** (artigo 6.º do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Associação Casa Lar de Colorado *“constitui-se sob a forma de entidade de natureza privada, sem fins lucrativos”, que “prestará serviços aos municípios que compõem a Comarca de Colorado que é composta pelos municípios de Santo Inácio, Santa Inês, Itaguajé e Colorado”,* consoante previsto em seu Estatuto (artigos 1.º e 2.º);

CONSIDERANDO que a Associação Casa Lar de Colorado *“será mantida pelos municípios associados, mediante convênio para prestação de serviços, onde será fixado o valor da contribuição financeira mensal, e a forma de pagamento”,* conforme preconiza o artigo 8.º de seu Estatuto;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 9.º, inciso IV, do Estatuto da Associação Casa Lar de Colorado, *“são deveres dos municípios associados: [...] IV – contribuir, regulamentar e cumprir com as obrigações de associados”;*

CONSIDERANDO que a Associação Casa Lar de Colorado *“será administrada por assembleia geral, Diretoria Executiva e um Conselho Fiscal, eleito para um mandato de 04 anos podendo ou não ser reeleitos”,* competindo *“privativamente a Assembleia Geral: I. Eleger os administradores: Presidente, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal”,* conforme preveem os artigos 11 e 14 do Estatuto;

CONSIDERANDO que *“compete ao Conselho Fiscal: I. Examinar a escrituração da Associação Casa Lar; II. Examinar o Balancete da Diretoria anualmente*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO/PR

emitindo parecer”, nos termos do artigo 23 do Estatuto da Associação Casa Lar de Colorado;

CONSIDERANDO que o artigo 25 do Estatuto da Associação Casa Lar de Colorado dispõe que *“constituem recursos financeiros para a manutenção da Associação Casa Lar de Colorado: I. A conta de contribuição mensal dos municípios conveniados, conforme acordo firmado entre os prefeitos municipais através de Termo de Fomento e Poder Judiciário; II. Os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas”*;

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, *“a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”*;

CONSIDERANDO que, inclusive para fins penais, *“equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública”*, consoante disposto no artigo 327, § 1.º, do Código Penal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 8.429/92, *“consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio,*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO/PR

contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente”;

CONSIDERANDO que, consoante informado a esta Promotoria de Justiça, foi designada Assembleia Geral Extraordinária para votação e eleição da nova Presidência e Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da Associação Casa Lar de Colorado/PR;

RESOLVE

REVOGAR em parte as disposições da Recomendação Administrativa n.º 006/2023; e **RECOMENDAR** aos Excelentíssimos Prefeitos de Colorado, Santo Inácio, Santa Inês e Itaguajé e a Associação Casa Lar de Colorado, a adoção das seguintes providências e cautelas:

I. é **PERMITIDO** integrar a Diretoria Executiva da Associação Casa Lar de Colorado/PR, a qual é composta pelos seguintes cargos: *Presidente, Vice-presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, Primeiro Tesoureiro, Segundo Tesoureiro, Primeiro Diretor de Patrimônio e Segundo Diretor de Patrimônio* (artigo 15 do Estatuto da Associação Casa Lar de Colorado/PR, os servidores públicos vinculados direta ou indiretamente à Administração Pública, por qualquer forma de investidura (por concurso, nomeação ou eleição), bem como seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, **desde que haja compatibilidade de horários e ausência de prejuízo as atribuições de cada função.**

II. os ocupantes de cargos administrativos na Diretoria Executiva da Associação Casa Lar de Colorado/PR (*quais sejam: Presidente, Vice-presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, Primeiro Tesoureiro, Segundo Tesoureiro, Primeiro Diretor de Patrimônio e Segundo Diretor de Patrimônio* – art. 15 do Estatuto da Associação Casa Lar de Colorado/PR) **NÃO** podem ser cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade daqueles que ocupam cargo administrativo no Conselho Fiscal da Associação Casa Lar de Colorado/PR;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO/PR

III. os ocupantes de cargos administrativos no Conselho Fiscal da Associação Casa Lar de Colorado **NÃO podem ser cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade dos ocupantes de cargos administrativos na Diretoria Executiva da Associação Casa Lar de Colorado** (*quais sejam: Presidente, Vice-presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, Primeiro Tesoureiro, Segundo Tesoureiro, Primeiro Diretor de Patrimônio e Segundo Diretor de Patrimônio – art. 15 do Estatuto da Associação Casa Lar de Colorado/PR*);

IV. Deem **plena publicidade** a esta Recomendação, inclusive mediante publicação no sítio eletrônico do Município ou no Portal Transparência, para formal conhecimento aos servidores e acompanhamento da população, sem prejuízo do inerente controle social a que se encontra submetido o Poder Público;

V. O **descumprimento injustificado** da presente recomendação importará na tomada de medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes, públicos ou particulares, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos em voga, sem prejuízo de outras sanções cabíveis; e

VI. Remetam a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento desta, informações quanto a observação da presente, ficando todos cientes.

Fica advertido os destinatários da presente dos seguintes efeitos das Recomendações expedidas pelo Ministério Público: **(a)** constituir em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável; **(b)** tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; **(c)** caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e **(d)** constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLORADO/PR

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Colorado/PR, 11 de dezembro de 2024.

THAYNÁ REGINA NAVARROS COSME

Promotora de Justiça

FÁBIO ANTONIO CARMARGO NEVES

Promotor de Justiça

GIOVANNA PRAJIANTE BERTOLINO

Promotora Substituta



Documento assinado digitalmente por **THAYNA REGINA NAVARROS COSME, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 16/12/2024 às 16:59:01, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **3352520** e o código CRC **1053636505**
